



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior



PROJETO DE LEI Nº **0078/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos terminais rodoviários de Fortaleza e dá outras providências

Art. 1º Os terminais e mini terminais rodoviários instalados no âmbito do município de Fortaleza devem disponibilizar preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos com concentração de 70%, sob a forma de gel ou espuma.

§1º É de responsabilidade das empresas administradoras dos terminais a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da determinação do caput do artigo

§2º Fica proibido o uso de álcool líquido para esta finalidade nos termos desta lei

Art. 2º A preparação alcoólica deve estar em refil de embalagem descartável em dispensadores de parede em local visível e de fácil acesso aos usuários

§1º Deverá haver, no mínimo, dois dispensadores da preparação alcoólica por plataforma, podendo, o órgão fiscalizador requisitar um número maior para atender o fluxo de usuários

§2º A preparação alcoólica deve estar devidamente regularizada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, atendendo às exigências específicas ou ser produto manipulado em farmácias hospitalares e magistrais, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 67, de 8 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em Farmácias, no que couber.

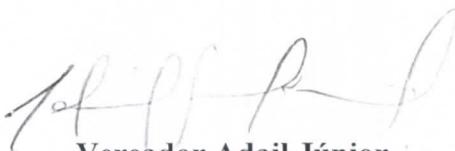
Art. 3º Deverá haver placa indicativa informando a disponibilidade do produto ao usuário, bem como o seguinte alerta escrito em letra visível “ATENÇÃO: A fricção antisséptica com preparação alcoólica não substitui a higienização simples das mãos quando na presença de sujidade visível.”

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM, DE MARÇO DE 2019



Vereador Adail Júnior

1º Vice-Presidente

PDT

0078/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Adail Fernandes Vieira Júnior

JUSTIFICATIVA

O transporte público via ônibus coletivo é um meio utilizado por boa parte da população. Em Fortaleza, cerca de mais de 1 milhão de pessoas circulam diariamente nos terminais (Disponível em: <http://www.anuariodefortaleza.com.br/infraestrutura/media-da-movimentacao-de-passageiros-nos-terminais-de-fortaleza.php>, acesso em 27/02/2020, Fonte: Etufor).

Sendo um local de grande movimentação de pessoas, temos que medidas de controle de transmissão de doenças infectocontagiosas devem ser implementadas. Sabe-se que a higienização das mãos evita a disseminação de agentes patológicos.

Sobretudo, atualmente, quando o coronavírus tem se tornado um alerta mundial de saúde, a higienização das mãos é fundamental para colaborar com prevenção da propagação de doenças respiratórias.

Entendemos ser fundamental a determinação da concentração alcóolica, uma vez que o álcool com concentração abaixo de 70% não se mostra eficaz contra a maior parte dos microorganismos. Estudos laboratoriais comprovam uma eficácia ideal nesta concentração.

Desse modo, contamos com a aprovação do presente projeto para implementar melhorias nos terminais de Fortaleza.



Vereador Adail Júnior

1º Vice-Presidente

PDT

0078/2020